



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004006/97-87  
Recurso nº. : 135.833  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : NILMAR LIMA (ESPÓLIO)  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF  
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.403

IRPF – ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO –  
Comprovado erro no preenchimento da Declaração de  
Encerramento do Espólio é de se promover às devidas correções  
para apuração do imposto devido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por NILMAR LIMA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para  
considerar como devido o imposto (principal) de R\$1.584,49, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA  
RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA  
PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004006/97-87  
Acórdão nº : 106-15.403  
  
Recurso nº : 135.833  
Recorrente : NILMAR LIMA (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos de Resolução nº 106-01.249, de 12 de maio de 2004, acostada às fls. 143-150.

O fundamento da lide já foi objeto de relatório constante naquela Resolução, que leio em sessão, acrescentando-lhe os desdobramentos seqüenciais.

A Relatora do voto condutor do julgamento de Primeira Instância asseverou que:

- o interessado não impugnou as infrações de glosa de carnê-leão, glosa de despesas médicas e utilização indevida da tabela anual, portanto, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada as referidas matérias;

- a declaração retificadora apresentada juntamente com a impugnação é considerada mera alegação do impugnante, já que, em face da legislação vigente não é permitido alterar, por meio de declaração retificadora, lançamento que foi objeto de procedimento de ofício;

- para comprovar os valores efetivamente recebidos, o contribuinte apresentou somente os documentos de fls. 58 e 59, entretanto, tais documentos não têm valor probatório, pois foram emitidos por uma empresa JHS Imóveis Ltda., no entanto, prescindem do nº CNPJ e de assinatura do emitente;

- as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar.

O Recorrente, por intermédio de seu representante, em grau de recurso, carreou para os autos cópias de diversos documentos, fls. 115-139, até então não apreciados pela autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004006/97-87  
Acórdão nº : 106-15.403

Assim, no sentido de confirmar a autenticidade dos referidos documentos é que os Membros desta Câmara, na sessão de 12 de maio de 2004, acordaram em converter o julgamento em diligência (Resolução nº 106-01.249 – fls. 143-150).

Em cumprimento à referida diligência, foi emitido em 25/02/2005, o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 01.1.01.00.-2005-00160-6, fl. 158 e diversos Termos de Intimação de fls. 159; 161; 163; 165; 168, com a lavratura da Informação Fiscal de fls. 169-172, contendo o que se segue:

- todas as fontes pagadoras foram intimadas a informar os efetivos valores pagos para o espólio do mencionado contribuinte no ano-calendário de 1995;

- entretanto, algumas fontes pagadoras não informaram com exatidão os valores solicitados, contudo, foram anexados ao presente os comprovantes e as explicações delas, sendo tais documentos utilizados para refazimento dos cálculos dos valores referentes ao imposto de renda pessoa física do ano de 1995;

- em consulta nos Sistemas da Receita Federal não foi encontrada nenhuma Dirf relacionada aos rendimentos recebidos e informados pelo declarante, fls. 01 e 02;

- na época da entrega da presente declaração não existia formulário específico para declaração de final de espólio. O contribuinte se utilizava do formulário da declaração de ajuste anual com a observação de “encerramento de espólio”;

- como na Declaração de 1995 os valores a serem preenchidos apareciam em UFIRs, o contribuinte transpôs todos os valores nessa mesma unidade de referência, entretanto, para todos os fatos geradores ocorridos nesse mesmo ano os valores deveriam ser apresentados em reais(R\$), de acordo com o manual de preenchimento;

- o Auditor Fiscal, no momento da lavratura do Auto de Infração, não percebeu essa confusão entre real e UFIR e fez o lançamento como se todo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004006/97-87  
Acórdão nº : 106-15.403

preenchimento da declaração tivesse sido em reais, o que não é verdade pelos motivos apresentados pelo recorrente;

- os rendimentos de pessoa física auferidos e comprovados pelo contribuinte no ano de 1995 totalizaram R\$ 8.601,93, conforme documentos de fls. 58 e 59;

- segundo o princípio da verdade material, a administração deve aplicar a lei corretamente, assim, que elaborou uma nova planilha com os dados apresentados pelas fontes pagadoras e pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário;

- como resultado, apurou-se saldo remanescente de imposto de renda pessoa física na declaração de encerramento de espólio o valor de R\$ 1.584,03.

Às fls. 155-156, consta requerimento do inventariante no sentido de substituição do bem arrolado para seguimento presente recurso voluntário.

Da presente diligência foi dada ciência ao contribuinte por Edital, fl. 177, entretanto, não houve qualquer manifestação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004006/97-87  
Acórdão nº : 106-15.403

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o presente tem por objeto reformar o Acórdão DRJ/BSB nº 05.293, de 20 de março de 2003, fls. 94-98, prolatado pelos Membros da 4ª Turma, que julgaram procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 48-50, referente ao imposto de renda da pessoa física, exercício 1995, ano-calendário 1995, Declaração Final de Espólio, que lhe exigia o pagamento de imposto suplementar no valor de R\$ 10.414,40, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento teve origem no cometimento das seguintes infrações:

- a) - omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 32.882,14;
- b) - glosa de carnê-leão no valor de R\$ 3.061,47, não comprovado o recolhimento;
- c) - glosa de despesas médicas, por falta de comprovação;
- d) - utilização indevida da tabela anual.

Em grau de recurso, o inventariante, carrou para os autos diversos documentos, no intuito de demonstrar os verdadeiros valores declarados, o que evidencia os erros cometidos.

Após analisar os documentos apresentados pelo recorrente e da diligência efetuada lavrou-se a Informação Fiscal de fls. 169-172, onde foram certificados os erros cometidos no preenchimento da Declaração Final de Espólio e os constantes do Auto de Infração, e, ainda, dos rendimentos informados pelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004006/97-87  
Acórdão nº : 106-15.403

pessoas jurídicas (fls. 160, 166 e 53) elaborando-se nova planilha, onde apurou o imposto de renda devido remanescente de R\$ 1.584,49 (em valores originais).

Assim, cabe razão, em parte, ao recorrente.

Do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, no sentido de considerar o contribuinte devedor do imposto de renda apurado na Declaração Final de Espólio o valor de R\$ 1.584,49, a ser acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, nos termos dos cálculos demonstrado à fl. 171.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

*Paula*  
LUIZ ANTONIO DE PAULA